MENSAGEM N.º 172/2025

À Sua Excelência o Senhor
ERIKO SAMUEL XAVIER DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 21 de outubro de 2025.

Senhor Presidente,

Com os cumprimentos de elevada consideração, sirvo-me do presente para encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, ao elevado exame dessa ilustre Câmara Municipal do Natal, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a transação resolutiva de litígios judiciais ou pré-judiciais no âmbito do Município do Natal, suas autarquias e fundações.

Nesse pórtico, o presente projeto de lei nasceu da premente necessidade de se conferir maior segurança jurídica, eficiência e racionalidade à atuação conciliatória do Município do Natal, de suas autarquias e fundações, criando um marco normativo específico para a realização de transações resolutivas de litígios judiciais e pré-judiciais, em consonância com os princípios da legalidade, eficiência, moralidade e economicidade que regema Administração Pública.

Partindo dessa premissa, a iniciativa busca adequar a Administração Municipal à realidade atual, que exige crescente estímulo legal e institucional à autocomposição dos conflitos, alinhando-se ainda, às diretrizes do Código de Processo Civil e à política pública de incentivo à conciliação, fomentada pelo Conselho Nacional de Justiça, que privilegia soluções céleres, consensuais e menos onerosas para o Poder Público e para o cidadão. Entre as principais inovações trazidas pelo projeto, destacam-se:

a) a fixação de limites de valor para celebração de acordos, escalonando as autorizações entre o Procurador signatário, a Chefia da Especializada, a Procuradoria-Geral do Município e o Prefeito, de modo a compatibilizar celeridade decisória e controle institucional;

b) a possibilidade de majoração temporária desses limites durante campanhas de conciliação e mediação promovidas pelo Poder Judiciário, mediante decreto do Executivo precedido de manifestação da Procuradoria- Geral do Município que tem melhores condições técnicas de sugerir tais limites), o que amplia a capacidade de resposta do Município em mutirões e eventos de composição coletiva;

c) a autorização expressa para acordos extrajudiciais relativos a matérias já judicializadas, assegurando que o Município possa buscar soluções consensuais antes mesmo da sentença, com posterior homologação judicial;

d) a disciplina para acordos pré-processuais realizados nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), de modo a permitir que conflitos sejam resolvidos antes do ajuizamento de ações, comganhos de eficiência e economia processual;

e) a proteção ao dever de confidencialidade das tratativas conciliatórias e a preservação da estratégia processual da Procuradoria, conforme o art. 166 do Código de Processo Civil e o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994);

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=a4cfcb8a8f9df2fb10c9f5c79c9dae0f&param2=13753208&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 21/10/2025 às 12:10:58

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=1ed18d268dbecda80c02eb13945ea00a&param2=13759698&param3=1410798
Documento assinado em 21/10/2025 às 20:03:45

f) a garantia de proteção funcional aos agentes públicos que participarem de composições de boa-fé, limitando a responsabilização a hipóteses de dolo e fraude, conforme orientação consolidada pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

A proposta visa, portanto, fortalecer a cultura de solução consensual de conflitos, reduzir a litigiosidade, racionalizar o gasto público com demandas repetitivas e promover a pacificação administrativa.

Face o exposto, submeto, o presente Projeto de Lei à elevada consideração dessa Casa Legislativa, confiante em sua aprovação.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=a4cfcb8a8f9df2fb10c9f5c79c9dae0f&param2=13753208&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 21/10/2025 às 12:10:58

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=1ed18d268dbecda80c02eb13945ea00a&param2=13759698&param3=1410798
Documento assinado em 21/10/2025 às 20:03:45

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a transação resolutiva de litígios judiciais ou pré-judiciais no âmbito do Município do Natal, suas autarquias e fundações.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 55, inciso III, da Lei Orgânica do Município do Natal,

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL** aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os requisitos e as condições para que o Município do Natal, suas autarquias e fundações, através da Procuradoria-Geral, realizem transação resolutiva de litígio judicial ou pré-judicial.

Parágrafo único. Para fins de aplicação e regulamentação desta Lei, serão observados, entre outros, os princípios que regem a atuação da Administração Pública e os inerentes à questão ou à relação jurídica objeto da transação.

Art. 2º A proposta de transação apresentada por quaisquer das partes não poderá ser invocada como fundamento jurídico ou prognose de sucesso da tese sustentada em juízo e será compreendida, exclusivamente, como medida vantajosa diante das concessões recíprocas do caso concreto.

Parágrafo único. A transação não constitui direito subjetivo das partes.

Art. 3º São requisitos gerais para a celebração da transação judicial:

I - a vantajosidade da solução consensual para o município, autarquia ou fundação pública municipal;

II - a observância às cláusulas imprescindíveis à formalização a serem fixadas pelo Procurador-geral mediante resolução;

III - a observância de que a obrigação de pagar pelo ente público municipal será adimplida por expedição de requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso.

Parágrafo único. Às demandas de massa, o requisito contido no inciso I poderá ser fixado pela Chefia da Especializada, de forma referenciada.

Art. 4º O Procurador fica autorizado a celebrar acordos judiciais no valor de até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por ação, desde que:

I - exista autorização da Chefia imediata; e

II - sejam observadas demais diretrizes estabelecidas pelo Procurador-Geral ou Chefia da Especializada;

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=a4cfcb8a8f9df2fb10c9f5c79c9dae0f&param2=13753208&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 21/10/2025 às 12:10:58

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=1ed18d268dbecda80c02eb13945ea00a&param2=13759698&param3=1410798
Documento assinado em 21/10/2025 às 20:03:45

fls. 1738

§1º Nos casos em que o valor do acordo ultrapasse o limite previsto no caput e seja de até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), será necessária a autorização prévia, expressa e fundamentada do Procurador-Geral.

§ 2º Nos casos em que o valor do acordo ultrapasse R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a celebração dependerá de autorização prévia do Prefeito.

§ 3º Nas mesmas condições previstas neste artigo, poderão ser celebrados acordos extrajudiciais para composição de questões ou relações jurídicas já submetidas a juízo, devendo a transação ser levada à homologação judicial, na forma da legislação processual.

§4º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos tributários inscritos ou não inscritos em dívida ativa e aos créditos não tributários não inscritos em dívida ativa.

Art. 5º Durante eventos ou campanhas de conciliação ou mediação promovidos pelo Poder Judiciário, os limites previstos no caput e nos §§ 1º e 2º do art. 4º poderão ser majorados em até cinco vezes, mediante decreto do Poder Executivo, precedido de manifestação da Procuradoria-Geral do Município, podendo:

I – autorizar a celebração de acordos por procuradores municipais designados para atuar nos referidos eventos e campanhas,

II – dispensar, em situações objetivamente definidas, as autorizações prévias exigidas nos §§ 1º e 2º do art. 4º; e

III – em relação aos créditos tributários inscritos ou não em dívida ativa e aos créditos não tributários inscritos em dívida ativa, autorizar parcelamentos em até 120 (cento e vinte) meses, com ou sem a concessão de descontos já previstos na legislação municipal, exigindo-se, para valores superiores a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a garantia prevista no § 3º do art. 17-B da Lei nº 3.882/1989 (Código Tributário Municipal).

Art. 6º Os procuradores do Município ficam autorizados a celebrar acordos em sessões pré-processuais realizadas nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), desde que:

I – o valor não ultrapasse o equivalente a 10 (dez) salários mínimos;

II – haja dotação orçamentária e disponibilidade financeira; e

III – sejam observados os demais critérios estabelecidos por Resolução do Conselho de Procuradores.

Parágrafo único. Nos casos que envolvam matérias relativas a servidores públicos, licitações ou contratos administrativos, o limite previsto no inciso I poderá ser majorado mediante critérios definidos em decreto do Poder Executivo, ouvida previamente a Procuradoria-Geral do Município e, nas hipóteses de contratação, será exigida a manifestação expressa do titular do órgão contratante, assumindo os correspondentes ônus orçamentário e financeiro.

Art. 7º É vedada a juntada, nos autos judiciais, das manifestações procuratórias e/ou tratativas de negociação, tenha sido esta frutífera ou não, em observância ao dever de confidencialidade, insculpido no art. 166 do Código de Processo Civil, bem como para preservar a eleição de estratégia processual, nos termos do art. 7º, incisos II e XIX, da Lei n. 8.906/94.

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=a4cfcb8a8f9df2fb10c9f5c79c9dae0f&param2=13753208&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 21/10/2025 às 12:10:58

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=1ed18d268dbecda80c02eb13945ea00a&param2=13759698&param3=1410798
Documento assinado em 21/10/2025 às 20:03:45

Art. 8º Os agentes públicos que participarem do processo de composição do conflito, judicial ou extrajudicialmente, com o objetivo de celebração de transação nos termos desta Lei somente poderão ser responsabilizados, inclusive perante os órgãos públicos de controle interno e externo, quando agirem com dolo ou fraude, visando a obtenção de vantagem indevida, para si ou para outrem.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em sentido contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 21 de outubro de 2025.

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=a4cfcb8a8f9df2fb10c9f5c79c9dae0f&param2=13753208&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 21/10/2025 às 12:10:58

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=1ed18d268dbecda80c02eb13945ea00a&param2=13759698&param3=1410798
Documento assinado em 21/10/2025 às 20:03:45